



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CÍVEIS E DE DEFESA DOS DIREITOS
INDIVIDUAIS DIFUSOS E COLETIVOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N.º 02/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - MPDFT -, pelos Promotores de Justiça das Promotorias de Justiça Cíveis e de Defesa dos Direitos Individuais, Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude do Distrito Federal LESLIE MARQUES DE CARVALHO, FABIANA DE ASSIS PINHEIRO e NELSON FARACO DE FREITAS; o CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL- CAS-DF-, representado pela sua Presidenta, EDIJANES ROSA ARAÚJO; o CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA-DF-, representado pelo seu presidente, CLEMILSON GRACIANO DA SILVA, e pela Conselheira de Direitos PATRICIA ANDRADE SANTIAGO SILVA DE MELLO; a VILA DO PEQUENINO JESUS, representada pelo seu presidente, IRONE CLAUDINO SILVA; e o DISTRITO FEDERAL, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA - SEDEST -, representada pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda, OSVALDO RUSSO DE AZEVEDO, com base na Lei 7.347, de 24 de julho de 1985 (art. 5º, § 6º),

- I - CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO defender a ordem jurídica, os direitos da criança e do adolescente, nos termos do disposto na Constituição da República (arts. 127 e 129, I, II, III), na Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, - Estatuto do Ministério Público da União - (art. 5º, III, "e" e art. 6º, VII, "c" e XIV, "c"), e "zelar pelo efetivo respeito aos direitos e às garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes", nos termos do disposto na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, - Estatuto da Criança e do Adolescente - (art. 201, VIII);
- II - CONSIDERANDO que, na Constituição da República e na Lei Orgânica do Distrito Federal, preconizam-se os princípios constitucionais do interesse superior e da proteção integral à criança e ao adolescente, segundo os quais "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao



Continuação do Termo de Ajustamento de Conduta 02/2014

respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (CR, art. 227; LODF, art. 267);

III- CONSIDERANDO que, no Estatuto da Criança e do Adolescente são estabelecidos princípios que devem ser observados pelas entidades que ofereçam programas de acolhimento institucional de crianças e adolescentes (art. 92);

IV -CONSIDERANDO que o Sistema Único de Assistência Social - SUAS -, estabelecido na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e as alterações previstas na Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011; o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, aprovado pela Resolução Conjunta n.º 1, de 13 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS - e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA -; as Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, estabelecidas por meio da Resolução Conjunta nº 1, de 18 de junho de 2009, do CNAS e do CONANDA; o Plano Distrital de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, aprovado pela Resolução Conjunta n.º 1, de 27 de junho de 2008, do Conselho de Assistência Social do Distrito Federal - CAS/DF - e do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal - CDCA/DF estabelecem os princípios e diretrizes para o acolhimento institucional de crianças e adolescentes;

V - CONSIDERANDO que a previsão contida no item 2.4 das orientações técnicas dispõe que a organização dos serviços de acolhimento deverá garantir proteção e defesa a toda criança e adolescente com a oferta de um atendimento inclusivo e de qualidade;

VI - CONSIDERANDO que a previsão contida no item 4.1.2 das orientações técnicas dispõe que devem ser evitadas especializações e atendimentos exclusivos;

VII- CONSIDERANDO que os serviços de acolhimento do Distrito Federal, que compõem o Sistema Único de Assistência Social do Distrito Federal, necessitam de adequação para resguardar os direitos das crianças e dos adolescentes em situação de acolhimento;



Continuação do Termo de Ajustamento de Conduta 02/2014

VIII-CONSIDERANDO que o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal- CAS/DF - é competente para acompanhar e fiscalizar as Entidades de Assistência Social no Distrito Federal, nos termos do disposto na Lei nº 997 de 29 de dezembro de 1995 e suas alterações e

IX-CONSIDERANDO que é necessária a adequação do serviço VILA DO PEQUENINO JESUS.

RESOLVEM CELEBRAR o seguinte Termo de Ajustamento de Conduta - TAC - com o objetivo de garantir a adequação do atendimento do serviço de acolhimento VILA DO PEQUENINO JESUS.

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

CLÁUSULA PRIMEIRA - A VILA DO PEQUENINO JESUS compromete-se a transferir o atendimento de crianças e adolescentes para espaço físico distinto, independente e sem comunicação, do atualmente utilizado também para o atendimento de adultos com deficiência, no prazo de 30 meses, com adequação da casa já existente no terreno onde funciona a entidade, com início da obra em até doze meses, a partir da aprovação do projeto arquitetônico pela Promotoria de Justiça e demais signatários. De acordo com o modelo de serviço a ser ofertado - casa-lar -, o espaço físico deve ser compatível com os critérios arquitetônicos estabelecidos nas Orientações Técnicas para Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, conforme o disposto nos itens 4.1.5 e 4.2.6 das referidas Orientações Técnicas;

PARÁGRAFO ÚNICO - A VILA DO PEQUENINO JESUS compromete-se a apresentar, no prazo de até noventa dias, a partir da assinatura do TAC, o projeto arquitetônico da adequação da casa já existente, conforme previsto na cláusula primeira, o qual será analisado pela Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude e demais signatários no prazo de trinta dias;

CLÁUSULA SEGUNDA - A VILA DO PEQUENINO JESUS compromete-se a manter equipe profissional exclusiva para o serviço de acolhimento destinado a crianças e adolescentes, conforme composição prevista nas Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento e na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - SUAS (Resolução nº 269, 13 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social;



Continuação do Termo de Ajustamento de Conduta 02/2014

CLÁUSULA TERCEIRA - A VILA DO PEQUENINO JESUS compromete-se a elaborar, no prazo de doze meses, projeto político-pedagógico para orientar a proposta de funcionamento do serviço com base nos princípios previstos no art. 92 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial, no princípio da preservação dos vínculos familiares e na promoção da reintegração familiar;

PARÁGRAFO ÚNICO - A VILA DO PEQUENINO JESUS compromete-se a apresentar projeto de execução das ações para garantir os princípios previstos no projeto político-pedagógico;

CLÁUSULA QUARTA - A SEDEST, por meio da Central de Acolhimento, compromete-se a encaminhar à VILA DO PEQUENINO JESUS somente crianças e adolescentes com deficiência severa, conforme previsto no projeto político-pedagógico da entidade;

CLÁUSULA QUINTA - A SEDEST compromete-se a capacitar a equipe profissional que atua na Central de Acolhimento para encaminhar crianças e adolescentes com deficiência severa à VILA DO PEQUENINO JESUS, conforme previsto no projeto político-pedagógico da entidade;

CLÁUSULA SEXTA - O CDCA-DF compromete-se a realizar estudo para avaliar a inserção no registro de funcionamento da entidade VILA DO PEQUENINO JESUS da restrição de atendimento exclusivo de crianças e de adolescentes com deficiência severa, conforme previsto no projeto político-pedagógico da entidade;

CLÁUSULA SÉTIMA - A SEDEST compromete-se a prever no seu Plano de Acolhimento capacitação dos serviços de acolhimento do Distrito Federal para atender crianças e adolescentes com deficiência;

CLÁUSULA OITAVA - A SEDEST, o CDCA e o MPDFT comprometem-se, com a participação da Vara da Infância e da Juventude, a realizar estudo de casos das crianças e dos adolescentes acolhidos na VILA DO PEQUENINO JESUS;

CLÁUSULA NONA - O MPDFT compromete-se a requerer a suspensão do procedimento de apuração de irregularidade, Processo nº 2013.4705-2, que tramita na 1ª Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal;

CLÁUSULA DÉCIMA - O descumprimento de qualquer cláusula deste termo de ajustamento de conduta implicará a responsabilização judicial da VILA DO PEQUENINO JESUS com a propositura pelo MPDFT de procedimento de apuração de



Continuação do Termo de Ajustamento de Conduta 02/2014

irregularidade em entidade, prevista no art. 191 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - Este termo produzirá efeitos legais a partir de sua celebração.

Estando assim justo e compromissado, firmam o presente instrumento que, para produzir os efeitos legais, será publicado integralmente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO no Diário Oficial da União e pelo DISTRITO FEDERAL no Diário Oficial do Distrito Federal.

Brasília, terça-feira, 14 de outubro de 2014.

IRONE CLAUDINO SILVA

Vila Pequeno Jesus

OSVALDO RUSSO DE AZEVEDO

Secretário de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal

EDIJANES ROSA ARAÚJO

Presidenta do CAS-DF

CLEMILSON GRACIANO DA SILVA

Presidente do CDCA-DF

PATRÍCIA ANDRADE SANTIAGO SILVA MELLO

Conselheira do CDCA-DF

LESLIE MARQUES DE CARVALHO

Promotora de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude

FABIANA DE ASSIS PINHEIRO

Promotora de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude

NELSON FARACO DE FREITAS

Promotor de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude